



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Bertioga, 02 de abril de 2025.

OFÍCIO N. 159/2025 – SG

Processo Administrativo PMB n. 2872/2025

Processo Administrativo CMB n. 096/2025

(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao Ofício n. 173/2025, sirvo-me do presente para informar que recebido o Autógrafo de Lei n. 006/2025, que **"Autoriza o Executivo a conceder adicional de risco para agentes da Defesa Civil"**, foi submetido à análise técnica e jurídica do Poder Executivo, através dos autos do processo administrativo n. 2872/2025.

A análise técnica da Secretaria Municipal de Administração apontou vício de iniciativa diante da competência privativa do Chefe do Poder Executivo quanto ao tema proposto, inclusive, ausência de estudos de impacto financeiro, orçamentário e atuariais, conforme as cópias das manifestações anexas.

A análise jurídica da Procuradoria Geral do Município também verificou irregularidade na proposta de ordem formal, padecendo o autógrafo de lei de vício de iniciativa, segundo os pareceres anexos.

No mais, vale ressaltar que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre aumento de remuneração de servidores e regime jurídico (incisos II e III, do art. 39 da Lei Orgânica do Município).

Portanto, pelas razões supracitadas, comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, o **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei n. 006/2025, que **"Autoriza o Executivo a conceder adicional de risco para agentes da Defesa Civil"**, por vício de iniciativa, aguardando que seja mantido.

Atenciosamente,


Marcelo Heleno Vilares
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO CARLOS TICIANELLI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 403

Data 04/04/25

Hora 16:22

Função/Horário Maria Clara Porto da Silva
Técnico Legislativo Administrativo
Reg. 661

A SA,
Sr. Secretário,

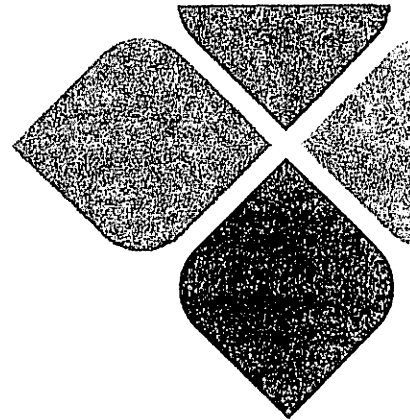
Inicialmente cabe esclarecer que A iniciativa para apresentar projeto de lei que vise conceder adicional de risco aos servidores públicos efetivos do Poder Executivo municipal é, em regra, de competência privativa do chefe do Poder Executivo municipal, ou seja, do prefeito.

Fundamentação:

De acordo com os princípios constitucionais (tanto na Constituição Federal quanto nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios), projetos que tratem de:

- criação de cargos, empregos ou funções na administração pública;
- regime jurídico dos servidores públicos;
- remuneração, vantagens e adicionais de servidores públicos;

...são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (CF/88, art. 61, §1º, II, “a” e “c”).



Isso significa que vereadores ou a própria Câmara Municipal não podem apresentar projetos de lei que alterem a remuneração dos servidores do Executivo, incluindo a criação de adicionais (como o adicional de risco), pois isso invade a competência do Prefeito.

Adicionalmente, não foram realizados os devidos estudos de impacto financeiro e orçamentário e ainda os atuarias, dos quais sem a devida análise financeira, pode comprometer ainda mais a saúde financeira do Instituto BertPrev, e por mais essa razão a iniciativa aqui presente vem carregada de vícios de iniciativa.

Cabe ainda um breve esclarecimento acerca das diferenças entre o adicional de periculosidade previsto na CLT e também no Art. 59 da Lei nº 129/1995, que já traz ali também a situação do risco.

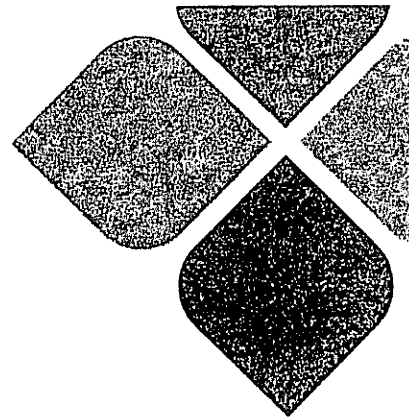
Vejamos:

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Base Legal:

- Previsto na CLT (art. 193 e art. 59 da Lei nº 129/1995)
- Regulamentado por normas do Ministério do Trabalho e por laudos técnicos.

Característica principal:



- **Pago a quem trabalha em atividades perigosas, que oferecem risco iminente à vida ou à integridade física.**

Exemplos:

- **Trabalhadores que lidam com inflamáveis, explosivos, energia elétrica.**
- **Vigilantes armados, eletricitas de alta tensão, trabalhadores em áreas com risco de roubo ou violência.**

Valor:

- **Na CLT, corresponde a 30% sobre o salário base (sem incluir adicionais ou gratificações).**

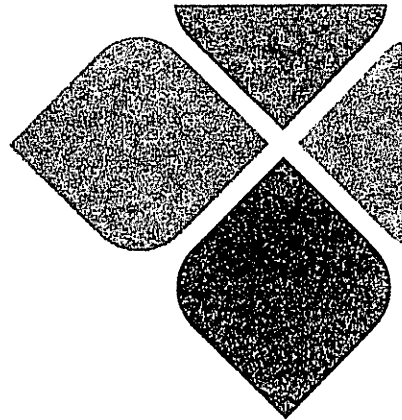
2. ADICIONAL DE RISCO

Base Legal:

- **Não possui regulamentação geral na legislação federal como a periculosidade.**
- **Normalmente é previsto em estatutos municipais, estaduais ou planos de cargos e salários.**
- **Tem um conceito mais amplo e mais subjetivo.**

Característica principal:

- **Pago a quem exerce atividades em áreas ou situações de risco potencial, mesmo que não haja perigo iminente.**



- Envolve riscos diversos, como ambientais, sociais, sanitários ou psicológicos.

41

Exemplos:

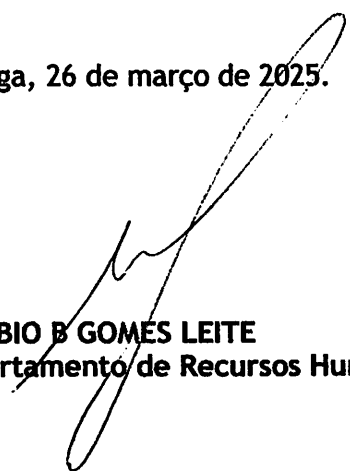
- Servidores que atuam em áreas com alto índice de criminalidade.
- Agentes comunitários em regiões de risco social.
- Fiscais que atuam em campo com possibilidade de hostilidade.

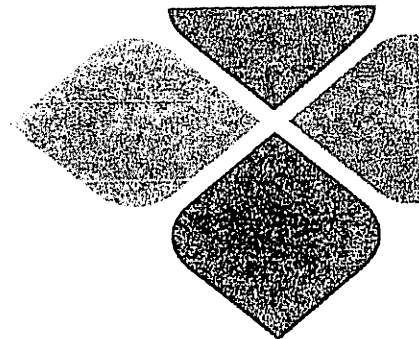
Valor:

- O percentual varia conforme a lei local ou regulamento interno.

Era o que cumpria informar, e dessa forma, opino pela remessa do presente à Procuradoria Geral do Município para análise.

Bertiooga, 26 de março de 2025.


FÁBIO B GOMES LEITE
Diretor de Departamento de Recursos Humanos



Fls. 42

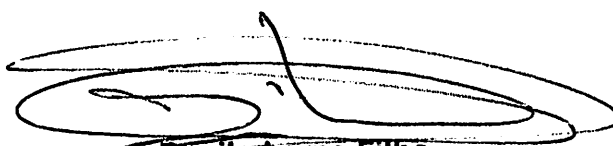
PA 2872/2025

Ao SETL

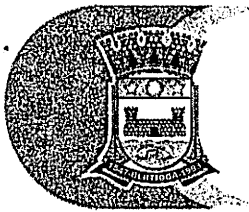
Sra. Michelle,

Diante das informações apresentadas pelo Sr. Diretor de Recursos Humanos (fls 37-41), o presente autógrafo contém vícios de iniciativa, devendo, portanto, o presente, ser remetidos à procuradoria para análise jurídica quanto à competência de iniciativa.

Atenciosamente,



Danilo Lerne Filho
Secretário Municipal de Administração



Prefeitura do Município de Bertiooga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2852/2023

UNIDADE INTERESSADA: CAMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

ASSUNTO: AUTOGRAFO

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

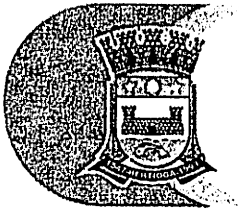
Trata-se de Autografo 006/2025, da Câmara Municipal de Bertiooga, que **"Autoriza o Executivo a conceder adicional de risco agentes da defesa civil. "**

Assim podemos dizer, que depois de autuado e devidamente instruído, conforme numeração em epígrafe, o feito tramitou pela Secretaria Municipal de Administração que se opôs pela aprovação do Autografo acima indicado.

Vê-se que a matéria nos é encaminhada unicamente com o valor de PUGNAR pela sua constitucionalidade e adequações jurídica de forma que venha convergir os interesses do Município.

Nesse ensejo, respaldamos que a matéria apresentada é de importância para o Município de Bertiooga.

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.



4/p

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos.

A iniciativa em algumas matérias é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme estabelecido no artigo 39, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles define o processo legislativo municipal como sendo: (...) **a sucessão ordenada de atos necessários à formação da lei, do decreto legislativo ou da resolução do Plenário. Desenvolve-se através das seguintes fases e atos essenciais à tramitação do projeto: iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto.** (PONTES DE MIRANDA, F. C. Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1 de 1969. 2ª ed., t. III. São Paulo, Ed. RT, 1972.).

O nosso direito adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, caput, da CF, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios.

Assim, a propositura de qualquer projeto por pessoa que não esteja prevista no referido artigo, caracteriza o ato como inconstitucional, por vício de iniciativa.



47

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

As matérias de competência reservadas ao Poder Executivo Municipal estão previstas no art. 61, § 1º, II, "a", "b", "c" e "e", da CF/88.

Os elementos do processo legislativo devem ser respeitados, inclusive no que diz respeito à complexidade do ato de formação das leis e às regras de competência reservada, sob pena de estabelecer uma antijuridicidade constitucional.

Devem ser observados os requisitos formais (do ponto de vista subjetivo, que são aqueles que concernem ao órgão competente, de onde emana a lei; e, do ponto de vista objetivo, que dizem respeito à forma, prazo e rito prescrito para sua elaboração) e substanciais (que dizem respeito aos direitos assegurados pela CF ou à inexistência de violação às garantias constitucionais) previstos na CF.

A autorização do executivo a conceder adicional de risco para os Agentes da Defesa Civil, em que pese a inegável importância do tema, resplandece evidente que essa matéria é atinente à fixação ou aumento de remuneração a servidores de uma determinada classe possui iniciativa reservada tão somente ao Poder Executivo.

E não é só. A proposta por certo importará em despesas, aos cofres públicos que não estão previstas a conta de dotações orçamentárias específicas, nem sequer como investimento consoante o previsto no plano plurianual de investimentos.



48

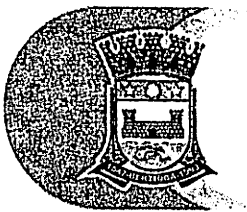
Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

De outro norte, mesmo que se entenda que o referido projeto de lei seja meramente autorizativo, por certo não encontra respaldo legal e constitucional.

O Supremo Tribunal Federal tem posição firme, e entende que a utilização das leis de cunho autorizativo não pode ser desvirtuada, pois isso traduz interferência na atividade privativa do Executivo. Confira-se: **"O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz"** (STF, Pleno, Repr. 686-GB, in Revista da PGE, vol. 16, pág. 276).

Segundo esse julgado paradigma, se o Legislativo não tinha poderes para formular a lei autorizativa, muito menos poderia editá-la. Confira-se nessa linha histórica decisão do Supremo Tribunal Federal na representação de inconstitucionalidade nº 993-9, relatada pelo Ministro Néri da Silveira, que versava sobre lei estadual, de iniciativa do Legislativo do Rio de Janeiro, pela qual se autorizava a criação de fundação assistencial:

"Lei autorizativa traduz, sob ângulo material, verdadeiro ato administrativo. Ora, ao órgão legislativo só é lícito participar diretamente da atividade administrativa nos casos em que, para tanto, a Constituição Estadual lhe outorgue competência expressa. Fora daí ocorre violação do princípio da harmonia e independência dos poderes (C.F., artigo 10, inc. VII, letra "e")."



49

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Portanto, a Procuradoria Geral do Município, vislumbra que sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação do poder, inserto no art. 2º da Constituição Federal (e que está em consonância com o art. 39 da nossa Lei Orgânica).

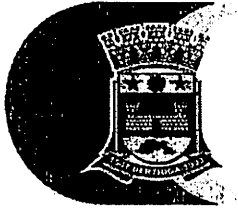
Diante do exposto, a irregularidade contida na proposta é de ordem formal, padecendo o Autografo de lei de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal, razão pela qual, a mesma deverá ser VETADA.

Bertioga, 31 de março de 2025

Paulo Sergio Paes

Diretor da Procuradoria Geral do Município

Registrado na
Procuradoria Geral
em 31/03/25 15:51
Carina Reis



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Processo adm. nº 2872/2025

Fls.50

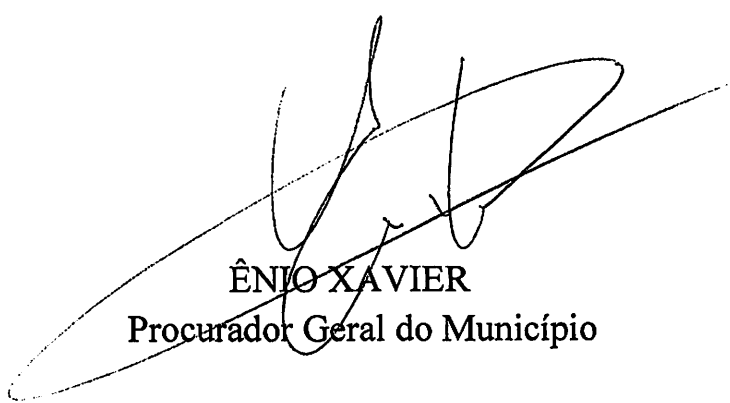
Ao SETL

Srª Chefe

Após análise e manifestação do Diretor de Departamento da PG quanto ao Autógrafo apresentado, a qual ratifico, encaminho-lhe o presente para as providências necessárias.

Atenciosamente,

Bertioga, 31 de março de 2025.


ÊNIO XAVIER
Procurador Geral do Município